

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

**L I D O**  
Em. 25/09/19  
*Amc*  
Secretaria Legislativa

**PROJETO DE LEI N** PL 669 /2019 **019**

**(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)**

**Institui a Política Distrital de Incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Distrital de Incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** A Política Distrital de Incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos tem os seguintes objetivos:

I – promover a segurança alimentar e nutricional e o direito à alimentação adequada e saudável;

II – estimular o consumo de produtos orgânicos;

III – estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao crescimento a produção de produtos orgânicos;

IV – contribuir para o cooperativismo e a economia solidária no Distrito Federal;

V – conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável.

**Art. 3º** São instrumentos da Política Distrital de Incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos:

I – planejamento de ações voltadas ao setor;

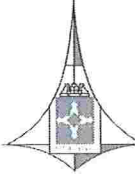
II – organização e estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo desses produtos;

III – simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos feirantes e às autorizações para fins de realização das feiras; 0

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 669/2019  
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA REGISTRO 11102

*01/03/19*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



IV – programas, projetos e ações que contribuam para a realização das feiras;

V – simplificação e ampliação do crédito voltado à produção desses produtos;

VI – os convênios e parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada;

VII – ampla divulgação das feiras.

**Art. 4º** O Poder Executivo por meio de ato regulatório poderá celebrar convênios com instituições privadas, a fim de apoiar as feiras de que trata esta Lei.

**Art. 5º** A fiscalização das feiras de que trata esta Lei deve ser efetuada pelas autoridades competentes, notadamente das áreas de vigilância sanitária e defesa do consumidor.

*Parágrafo único.* Os números de telefone, o acesso de modo eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização devem ser afixados, de forma clara e visível ao consumidor, nas barracas das respectivas feiras.

**Art. 6º** Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

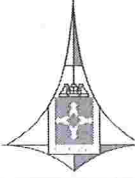
Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 6691/2019

Folha Nº 02 \*

A proposição que ora oferecemos à discussão desta Casa Legislativa visa estimular a ampliação do número de feiras com produtos orgânicos em todo o Distrito Federal. Temos algumas já nas regiões administrativas, mas ainda existe a possibilidade do crescimento deste tipo de produtos à serem comercializados.

Cabe-nos a dizer ainda que nos últimos tempos tem crescido, no mundo inteiro, o número de pessoas que buscam qualidade de vida através de uma alimentação mais saudável. Por outro lado, existe a preocupação em relação aos prejuízos que o consumo de alimentos tratados quimicamente pode trazer à saúde.☺



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Neste contexto, os produtos orgânicos se apresentam como uma opção de alimento saudável, livre de agrotóxicos ou qualquer outro produto químico.

Não obstante, importante acrescentar que o conceito de alimento orgânico não se resume apenas a alimento isento de contaminantes, ele faz parte dentro de um contexto muito mais abrangente.

De acordo com a Lei federal nº 10.831 de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, um sistema orgânico de produção deve adotar técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, à minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível método cultural, biológico e mecânicos em contraposição ao uso de materiais sintéticos visando à eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização.

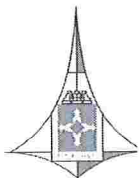
Ademais, um sistema de produção orgânica possui diversas finalidades, entre as quais oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais, a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e o uso saudável do solo, da água e do ar, zelando, portanto, pela proteção ao meio ambiente.

Ainda, segundo a Lei federal, para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Ressalta-se, também, que, a realização de feiras de produtos orgânicos pode trazer ao Distrito Federal um círculo virtuoso, pois a medida que existem mais feiras, a demanda por estes produtos, certamente aumentará, o que, conseqüentemente, estimulará uma produção maior, resultando por sua vez, em mais emprego e renda à população.

Desse modo, o incentivo à realização das feiras de alimentos orgânicos por todo o Distrito Federal produzirá reflexos para a saúde da população e para o meio ambiente e também para o desenvolvimento econômico. o

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 6691/2019  
Folha Nº 03 *de*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado DELMASSO**  
**Autor**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 6691/2019  
Folha Nº 04

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 669/19** que “Institui a Política Distrital de Incentivo às Feiras de Produtos Orgânicos no âmbito do Distrito Federal.”.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (REPUBLICANOS)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “G”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 26/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial